

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

**JOSÉ CARLOS BEZERRA DE MENEZES**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade - RG nº 6.931.665 SDS/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 090.753.534-80, residente e domiciliado na Rua Um, nº 83 H, Loteamento Esperança, Zona Rural, Lagoa do Carro-PE, CEP: 55.820-000, sem endereço eletrônico cadastrado, por seus advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório anexo (doc.01), com endereço profissional e eletrônico no rodapé da exordial, local onde receberão intimações, vem perante V.Exa., AJUIZAR a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Contra **ARUANA SEGUROS S/A**, estabelecida na Av. Dantas Barreto, 507, salas 1214/1215, Santo Antônio, Recife-PE. – CEP 50010-921, inscrita no CNPJ nº 07.017.295/0001-58 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 21.031-205, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer:

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

Inicialmente, requer a V. Ex<sup>a</sup>. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro no art. 99



do CPC/2015, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

-

**AINDA PREFACIALMENTE**, requer que todas as intimações e publicações referentes ao Autor sejam efetuadas em nome dos Beis. JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA – OAB/PE 40.200-D e DINARA GUIMARÃES DA SILVA – OAB/PE 14.650, sob pena de nulidade

-

**ENCERRANDO AS PRELIMINARES**, declaram os causídicos signatários da presente peça que os documentos anexos juntados representam cópias legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual requer que tais documentos sejam assim tratados, de acordo com o art. 425, IV do CPC.

-

**DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

O Requerente opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme preceitua o art. 319, VII do CPC, sob o argumento de que as Requeridas não firmam acordo sem a realização da perícia técnica conclusiva.

No caso em tela, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do CPC, com espírito da Constituição Federal (Art 5º, Inciso LXVIII da CF/88), haja vista que, nas inúmeras demandas distribuídas, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o *pool* gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau.

-

**DOS FATOS:**

O Requerente deu entrada perante as Requeridas, que recepcionaram a documentação e regulou o sinistro, para receber, na qualidade de vítima e beneficiário principal, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, decorrente de acidente o qual foi vítima, em data de **15.07.2018**.



Ocorre que, em missiva enviada ao Requerente em **27.02.2019**, a 2<sup>a</sup> (segunda) Requerida informou ao mesmo a negativa de cobertura do sinistro de invalidez, alegando em síntese que: "**Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT**".

**DO EQUÍVOCO DAS DEMANDADAS QUANTO AO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO:**

Razão não assiste às Requeridas. Senão vejamos:

Primeiramente, consoante se observa em simples análise dos documentos médicos/hospitalares, já apresentados às Seguradoras Demandadas, por ocasião do requerimento administrativo, comprova-se, inquestionavelmente, que o Autor sofreu "**fratura do exposta do calcâneo esquerdo com avulsão de fragmentos (CID S. 92.0)**", sendo submetido a tratamento cirúrgico no Hospital Getúlio Vargas na cidade de Recife/PE, ficando com sequelas. O Laudo Médico também acostado, da lavra do Dr. João Luiz da Rocha – CRM 12036, atesta com clareza, as lesões decorrente do acidente automobilístico sofrido pelo autor, com os respectivos CIDs, a saber: "**...Sofreu fratura exposta de calcâneo E (CID S.92.0) e lesões de tendões fibulares do tornozelo E (CID S 96.1). Submeteu-se a tratamento cirúrgico (limpeza cirúrgica + reparo de lesões tendíneas). Apresenta-se com debilidade funcional de 40% do MIE. ...**".

Assim, D. Julgador, causa espanto ao Requerente, as Requeridas negarem o pagamento da indenização do seguro obrigatório, sob a alegação de não cobertura das sequelas apresentadas.

O Requerente, durante todo procedimento administrativo, sempre buscou encaminhar toda documentação requisitada às seguradoras, não sendo razoável, assim, o indeferimento administrativo de sua indenização.

Por não possuir meios de reverter a situação, o Autor decidiu então, ver seus direitos resguardados através da presente ação.

**DO DIREITO:**

Sendo o Requerente, vítima de acidente de trânsito, atrai para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:



**“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:**

(...)

**b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”**

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a indenização para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, haja vista que, o Autor apresenta sequelas oriundas do referido acidente no MID (membro inferior esquerdo), o qual, de acordo com a tabela instituída pela lei, no presente caso, o percentual a ser aplicado é de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).**

Dessa forma, o Requerente não pode admitir a recusa das Requeridas em pagar a indenização do seguro obrigatório - DPVAT, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

Esclareça-se, entretanto, que o Autor não realizou perícia traumatológica junto ao IML (Instituto Médico Legal), em virtude que não existe o referido instituto que atenda na região do acidente ou no município da residência deste.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

**“Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).”**

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é**



**documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (AI Nº1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)**

**“Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança – Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de seqüelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (AI Nº1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa”**

O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o Autor apresenta invalidez permanente, o que garantiria o recebimento da indenização no âmbito administrativo. Logo, busca o Autor com a presente lide, tão somente, receber a indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso.

Vejamos:

“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09** (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz “a quo”, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00** (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...).” (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito do Requerente em receber o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, valor que as Requeridas deixaram de lhe pagar pela invalidez permanente, não restando outra alternativa ao mesmo, em ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente do seguro obrigatório – DPVAT.

Através da documentação que ora o Requerente acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que o Autor necessite de outra prova pericial, este não se opõe,



todavia, deve ser observado que o mesmo não tem condições de arcar com honorários periciais. Em anexo a esta exordial, o Requerente acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

Certo que, a presente ação versa em torno do direito ou não do Requerente em receber a indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT. As Seguradoras Requeridas, não firmam acordo e/ou são condenadas a pagar, sem a realização da perícia técnica conclusiva, porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau, razão pela qual o Demandante concorda com sua realização.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, ora 2<sup>a</sup> (segunda) Demandada, firmou um TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – Convênio 05/2015, bem como, com os Tribunais de Justiça de outros Estados, onde a mesma está custeando todas as perícias médicas referente as ações do DPVAT, onde compromete-se a pagar o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por perícia realizada. Tal pagamento será realizado após a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para esse fim, conforme documentos acostados.

#### **DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar as Demandadas ao pagamento da indenização em epígrafe no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, com os devidos acréscimos, bem como, sejam ainda condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da ARUANA SEGUROS S/A. e da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, nos endereços indicados no preâmbulo da presente, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Também, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Considerando que, para o deslinde da causa, necessária se faz a prova pericial, requer que seja determinada a realização de perícia técnica judicial, por perito médico designado por esse MM. Juízo, cuja perícia será custeada pela 2<sup>a</sup> (segunda) Demandada, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal do Justiça do Estado de Pernambuco.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.



Declararam os peticionários da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art.425, IV do CPC, que todos os documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

**Nestes termos,**

**Pede e espera deferimento.**

**Recife, 03 de junho de 2019.**

**JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA**

**OAB/PE Nº 40.200**

**DINARA GUIMARÃES DA SILVA**

**OAB/PE Nº 14.650**

**ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS**

**OAB/PE Nº 29.455**



## **QUESITOS – PERÍCIA TÉCNICA**

- . Qual o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a), em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?
- . As lesões sofridas pelo(a) autor(a) são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentados à perícia?
- . Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
- . Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo(a) autor(a)?
- . Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
- . Há algum outro ponto que o Sr.(a). Perito(a) repute relevante sobre o exame pericial realizado?



Assinado eletronicamente por: dinara guimaraes da silva - 04/06/2019 16:27:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060416270878300000045491467>  
Número do documento: 19060416270878300000045491467

Num. 46194636 - Pág. 8